



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.309-A, DE 2024

(Dos Srs. Luiz Couto e Alexandre Lindenmeyer)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LUIZ COUTO e o Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Art. 2º. O *caput* art. 4º da Lei nº 14.214, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública, assegurando-se pelo menos um local por município para a distribuição de absorventes e outros itens. (NR)

.....”
Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



* C D 2 4 2 7 5 6 0 1 0 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se um grande progresso em termos de respeito às necessidades das mulheres com a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, uma reivindicação que reconhece o direito à dignidade menstrual.

As circunstâncias que levaram a este ponto surgiram da percepção em termos mundiais, da dificuldade de acesso a absorventes e itens de higiene para os períodos em que a mulher está menstruada, e dos enormes reflexos prejudiciais à sua vida. Por exemplo, há o absenteísmo escolar e laboral, o uso de materiais alternativos e não seguros, levando a infecções do trato genital.

A despeito da implementação do Programa mencionado, chegam ao nosso conhecimento relatos de dificuldade de acesso aos absorventes em municípios onde não existe o Programa Farmácia Popular. Assim, optamos por deixar explícito no texto do projeto em adendo à lei, determinando que haja ao menos um local para distribuição desses insumos, garantindo o acesso universal.

Como a proposta é integrar entes federados da saúde, assistência social, educação e segurança pública, não nos parece haver dificuldade em se designar uma unidade de qualquer desses órgãos para assumir a tarefa.

Acreditamos, assim, estar contribuindo para a segurança e garantia de direitos para as mulheres que habitam áreas mais remotas do país. Por este motivo, pedimos o apoio dos membros desta Casa para a iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputado LUIZ COUTO

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER



* C D 2 4 2 7 5 6 0 1 0 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Assinaram eletronicamente o documento CD242756010200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.214, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-06;14214
LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-15;11346



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 1.309, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Autores: Deputados LUIZ COUTO E ALEXANDRE LINDENMEYER
Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 1.309, de 2024, de autoria dos ilustres deputados Luiz Couto e Alexandre Lindenmeyer.

O referido projeto, cujo conteúdo se encerra em sua própria ementa, trata de alterar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual”, e a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Entre as justificativas mencionadas pelos autores para a propositura do projeto, é de se destacar, segundo os próprios que, despeito da implementação do programa de distribuição de absorventes, “chegam ao nosso conhecimento relatos de dificuldade de acesso aos absorventes em municípios onde não existe o Programa Farmácia Popular. Assim, optamos por deixar explícito no texto do projeto em adendo à lei, determinando que haja ao menos um local para distribuição desses insumos, garantindo o acesso universal”.



* C D 2 4 5 5 0 4 6 1 5 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 08/11/2024 13:24:00.623 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1309/2024

PRL n.2

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, como visto, de analisar o Projeto de Lei Nº 1.309, de 2024, de autoria dos Deputados Luiz Couto e Alexandre Lidenmeyer. Como já se sabe, a pobreza menstrual é uma questão fundamental de saúde pública, de direitos humanos que temos enfrentado com mais afinco nos últimos anos no Estado brasileiro. Hoje já entendemos melhor a correlação entre pobreza menstrual e uma série de violação de direitos de milhares de jovens e pessoas que sofrem em virtude da falta de condições básicas de saúde.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Unicef com adolescentes e jovens, 6 em cada 10 estudantes já faltaram às aulas ou ao trabalho por causa da menstruação. Além disso, a falta de acesso a absorventes menstruais adequados, por exemplo, pode levar a graves consequências de saúde, como infecções urinárias e vaginais, além de causar desconforto e insegurança. Além disso, é recorrente o acesso a métodos improvisados e inadequados durante o período menstrual, como o uso de papel, tecido ou outros materiais não esterilizados, aumentando o risco de complicações médicas.

Diante do reconhecimento do problema e do avanço indubitável que representou a promulgação da Lei Nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, fruto do acúmulo de forças dos movimentos de mulheres e das organizações da sociedade civil, é necessário lembrar que, desde o início esteve no centro das preocupações a distribuição efetiva dos absorventes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 08/11/2024 13:24:00.623 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1309/2024

PRL n.2

reivindicada, por exemplo, na Recomendação Nº 21, de 11 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

É nesse sentido que a modificação da lei para assegurar que pelo menos um local por município brasileiro atue na distribuição de absorventes (Art. 2º do projeto), favorece seu acesso e por isso merece acolhida dessa Comissão. Por consequência, outros programas para além da Farmácia Popular precisarão estar engajados na consecução de seus esforços, tratando-se este fato, no entanto, de mais uma oportunidade para a efetivação do direito e acesso à saúde.

Só observamos que a alteração proposta no projeto, ao qual estamos de acordo, está posta apenas para a Lei nº 14.214, de outubro de 2021, apresentando duas emendas para modificação de sua ementa e art. 1º para melhor compreensão.

No curso da tramitação do projeto, haverá oportunidade, na Comissão adequada, para a discussão de eventuais detalhes sobre o desenho da política e ajustes pertinentes. Do ponto de vista do mérito pela ótica dos direitos da mulher, nada há que se objetar, uma vez que se trata de concretizar direitos humanos que tem a ver com saúde, educação, trabalho e dignidade de vida.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL Nº 1.309, de 2024, com as Emendas anexas.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora



* C D 2 4 5 5 0 4 6 1 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1309, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

EMENDA DE RELATORA Nº 1

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 1309, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora



* C D 2 4 5 5 0 4 6 1 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1309, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

EMENDA DE RELATORA Nº 2

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1309, de 2024, a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora



* C D 2 4 5 5 0 4 6 1 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/11/2024 12:43:04.400 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1309/2024

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.309, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.309/2024, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta



* C D 2 4 9 5 7 0 4 9 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249570492900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA N° 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.309/2024

Apresentação: 18/11/2024 12:43:04.400 - CMULHER
EMC-A 1 CMULHER => PL1309/2024

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 1309, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



* C D 2 4 7 4 8 8 4 3 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 18/11/2024 12:43:04.400 - CMULHER
EMC-A 2 CMULHER => PL1309/2024

EMC-A n.2

EMENDA N° 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.309/2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1309, de 2024, a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245766253100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 4 5 7 6 6 2 5 3 1 0 0 *